

**ILMO. SENHOR PRESIDENTE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/3
SEÇÃO DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES E CONTRATOS – PORTO ALEGRE/RS
EXÉRCITO BRASILEIRO
MINISTERIO DA DEFESA**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021
(Processo Administrativo nº 64327.000089/2021-47)
Contratação de empresa especializada para a Elaboração de
Projetos Executivos para Construção do
Próprio Nacional Residencial (PNR) de no 1º Centro de
Telemática de Área (1º CTA), em Porto Alegre – RS**

PLANICON ENGENHARIA LTDA. – ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa na Av. Osvaldo Aranha, 1.022, sala 1.509, Bairro Bom Fim, Porto Alegre, RS, CNPJ n. 26.068.936/0001-48, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Sa., na forma de seu contrato social, na qualidade de licitante, ciente do recurso contra a inabilitação informada na ATA DA REUNIÃO DE HABILITAÇÃO, pela empresa **PAULO JT GARCIA ARQUITETURA EIRELI** referente à **Tomada de Preços nº 001/2021**, do tipo **menor preço global**, apresentar suas **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**, com sucedâneo no quanto preceituado nos arts. 5º, LV (direito a ampla defesa e recursos administrativos), XXXIV, “a” (direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos), e 37, *caput* e XXI (igualdade de condições entre os concorrentes), ambos da CF/88, bem como o subitem 11.1 do Edital, que faz com base nos seguintes fatos e fundamentos que ora expõe.

A presente licitação é processada na modalidade de tomada de preços, do tipo menor preço, o que importa em uma série de sujeições formais, especificamente delimitadas na legislação que rege a maneira de contratação do Poder Público, em todas as esferas, utilizando-se para tanto do instrumento licitatório, tudo de forma a viabilizar a contratação que efetivamente atenda aos objetivos finais do objeto do edital.

E da análise da documentação para habilitação apresentada pelo licitante **PAULO JT GARCIA ARQUITETURA EIRELI**, verifica-se que este não logrou êxito no atendimento das exigências editalícias, visando torná-lo apto a concorrência, e, não obstante tenha a douta ata da reunião de habilitação emitida pelas autoridades competentes a declarado inabilitada pelo descumprimento dos itens 7.9.3.1, 7.9.3.2, 7.9.3.3 e 7.9.8.2.2, apresentou recurso cujos argumentos não podem mudar tal decisão, pelos motivos a seguir tratados.

Quanto ao item 7.9.3, do qual derivam os subitens 7.9.3.1 e 7.9.3.2, o mesmo exige apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica em nome da **LICITANTE**, relativo à execução de projeto de fundações profundas de prédio em estruturas de concreto (estacas) e execução de projeto estrutural em estruturas de concreto de edificação predial, respectivamente. Entretanto, embora a clareza da exigência de atestados em nome da licitante, qual seja, PAULO JT GARCIA ARQUITETURA EIRELI, tais atestados foram emitidos em favor da Sra. Cláudia Kusiak, não logrando, portanto, atender a comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, comprovação essa que se refere à **capacidade da pessoa jurídica em desempenhar o objeto licitado**.

E em relação ao subitem “7.9.3.3 execução de coordenação e compatibilização de projetos multidisciplinares”, também os atestados apresentados estão em nome dos profissionais e não em nome da empresa como exigido pelo edital, não comprovando assim a Recorrente sua capacidade técnico-operacional.

Da mesma forma, não foi exitosa a comprovação da capacidade-técnica operacional quanto a execução de projetos ao apresentar atestado em nome da empresa licitante, contudo com objeto diverso, sendo ele de “gerenciamento” de obras, novamente estando incompatível com a exigência do edital.

O termo convocatório exige o referido atestado de execução de coordenação e compatibilização de projetos multidisciplinares, que se trata, resumidamente, de um trabalho técnico multidisciplinar que envolve todos os projetos de engenharia e arquitetura de uma construção. Trata-se em sobrepor e integrar todos os projetos envolvidos para que seja possível detectar as interferências entre os mesmos e entregar um projeto executivo sem que haja surpresas no canteiro de obras, e não se confunde com o gerenciamento da obra, sendo esta atividade inerente a engenharia civil onde o profissional é responsável pelo **planejamento e coordenação da execução de uma construção, de acordo com as normas regulamentadoras dos órgãos públicos responsáveis como o CREA, Secretaria de Habitação e as normas técnicas quanto à Segurança do Trabalho e do Ministério do trabalho e emprego, não havendo como, portanto, se aceitar que o atestado de gerenciamento tenha complexidade superior ao de coordenação e compatibilização multidisciplinar, e, assim, habilitar o licitante.**

Passando-se a analisar o item “7.9.8. Quanto à capacitação técnico-profissional, deverá ser apresentada comprovação de que possui ou declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, o pessoal técnico considerado essencial para a execução contratual, a seguir discriminado”, sendo que, especificamente no subitem “7.9.8.2. Engenheiro Civil, arquiteto ou profissional habilitado a realizar as seguintes disciplinas de projeto:

7.9.8.2.1. Estrutural;

7.9.8.2.2. Certificação de Qualidade de Projetos (deve ser elaborado por profissional diferente do autor do projeto estrutural);”

E a respeito de tal exigência, cumpre trazer a baila ESCLARECIMENTO Nº 02, emitido pela douta comissão ao responder Questionamento especificamente quanto ao CQP e concluiu que, *in verbis*: ““Certificação de Qualidade de Projetos” NÃO PODE SER SERVIÇO FEITO DENTRO DO CONTRATO CUJO OBJETO ESTÁ SENDO LICITADO, mas fruto de contratação extra pelo órgão licitante, e inclusive de **profissional totalmente independente e insuspeito da contratada para elaborar o projeto estrutural.**” (grifou-se)

Ora, mui clara então a exigência de CQP de dois profissionais distintos, sendo que a Certificação de Qualidade de Projeto (CQP) Estrutural deve ser elaborada por profissional habilitado (possuidor de CAT com registro de atestado) e diferente daquele responsável pela elaboração do projeto, por razões até óbvias de independência entre eles.

Ante tais considerações, da análise da documentação acostada pelo concorrente em apreço, verifica-se que a Licitante indicou o profissional habilitado para tanto, quem seja, o Engenheiro Elvis Antônio Carpeggiani, contudo não apresentou atestado para comprovação da sua experiência, apresentando apenas uma declaração de contratação futura. Tal declaração também importa ao processo licitatório, contudo não supre a exigência de atestado, que não veio acostado aos documentos juntados.

Inclusive o esclarecimento nº 01 menciona: “...Caso o profissional já esteja contratado ou faça parte do corpo técnico da empresa, é necessária a apresentação de CAT com os serviços compatíveis realizados. [...] caso a empresa ainda não possua os profissionais especializados para execução do objeto, é permitida a apresentação da declaração de que a empresa disporá...” (grifo nosso)

Com efeito, do exame atento dos atestados anexados, efetivamente não restou comprovada a sua qualificação técnica, requerida conforme subitens acima. Acertada a decisão recorrida que inabilitou a empresa porque “Não atendeu

os itens 7.9.3.1 ,7.9.3.2 e 7.9.3.3 que se refere à qualificação técnico operacional, além do item 7.9.2.2 que se refere à qualificação técnico profissional de CQP. Apresentou atestado técnico operacional em nome de terceiro sem anuência do contratante (Instituto Geral de Perícias do RS).”

Portanto é de ser mantida a decisão inabilitatória. E caso a douta comissão de licitação entenda diversamente do aqui exposto, estaria agindo em descompasso com o princípio norteador das licitações que impõe isonomia de concorrência entre os participantes. Veja-se que muitas empresas podem ter deixado de participar do certame por não terem todos os atestados exigidos, com suas características específicas já tratadas, de modo que a empresa que não apresentou não deveria fazer jus a um tratamento diferenciado (diríamos até privilegiado).

Assim, consoante prevê o subitem “7.14.Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante estará habilitado para a fase de classificação.”, se os documentos para habilitação não estiverem completos e corretos, ou contrariarem qualquer dispositivo deste Edital, a comissão de licitação considerará o licitante inabilitado, de modo que não há como aceitar no certame a habilitação em apreço, pois os atestados e declaração juntados não comprovam a capacidade técnica da empresa PAULO JT GARCIA ARQUITETURA EIRELI para atender o objeto editalício.

Mister destacarmos o correto entendimento e a dimensão do princípio da vinculação ao edital. Este significa que a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

A respeito do tema, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, na sua obra Licitação e Contrato Administrativo, 10a Edição, pág. 29, ensina que:

“Em outras palavras, estabelecida as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.”

As palavras do mestre Hely Lopes Meirelles são bem esclarecedoras para garantir que toda licitante está obrigada a cumprir aquilo que estiver previsto no edital.

Tem-se com clareza inarredável a necessidade imperiosa de preservação dos princípios do procedimento formal, vinculação ao edital, competitividade e da isonomia entre os licitantes, sob pena de se macular com vício insanável a licitação e todo o certame.

Pelo exposto, é o presente para postular o recebimento da presente manifestação e o seu acolhimento, **modo a que reste mantida a inabilitação da empresa PAULO JT GARCIA ARQUITETURA EIRELI** para a concorrência via TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021 (Processo Administrativo nº 64327.000089/2021-47), do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, que tem por objeto Contratação de empresa especializada para a Elaboração de Projetos Executivos para Construção do Próprio Nacional Residencial (PNR) de no 1º Centro de Telemática de Área (1º CTA), em Porto Alegre – RS, **com os efeitos daí decorrentes**, tudo isso de forma a se buscar **uma melhor e justa contratação por parte da Administração Pública, viabilizando a escolha da proposta mais adequada e vantajosa ao Erário.**

Termos em que,
pede deferimento.

Porto Alegre, RS, em 06 de abril de 2021.

PLANICON ENGENHARIA LTDA.
Sérgio Leandro Chemale Selistre – Responsável Legal
CPF: 631.420.230-20/ RG 6010846399
Cargo: Responsável Técnico/Sócio-Diretor